



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

ANALISE SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2023

OBJETO: aquisição de equipamentos e patrulha agrícola, conforme Termo de Convênio MAPA nº 910995/2021 - Plataforma + Brasil e Plano de Trabalho.

IMPUGNANTE: Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda – CNPJ: 30.182.682/0001-61.

Cuida o presente de análise e julgamento de impugnação protocolada pela licitante Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda, ao edital do Pregão Eletrônico nº 30/2023, do tipo menor preço, cujo objeto é a aquisição de equipamentos e patrulha agrícola, conforme Termo de Convênio MAPA nº 910995/2021 - Plataforma + Brasil e Plano de Trabalho.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A licitante apresentou impugnação ao referido edital através do Portal de Compras Públicas no dia 19 de outubro de 2023 às 15:09:27. A sessão eletrônica está marcada para realiza-se no dia 24 de outubro de 2023, às 9hs, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe o art. 24, do Decreto Federal nº 10.024/2019.

II - DO PEDIDO

A impugnante requer que seja recebida a presente impugnação e realizado alteração no edital, sob o argumento de direcionamento da descrição do item 02 – encanteirador, excluindo-se a exigência de “modelo RLE90” da descrição do item que se pretende adquirir, conforme razões expostas no pedido em anexo ao processo.

III - DA ANÁLISE:

O procedimento licitatório se realiza mediante uma série de atos administrativos, pelos quais aquela entidade que pretende contratar analisa as propostas efetuadas pelos que pretendem ser contratados e escolhe, dentre elas, a mais vantajosa para os cofres públicos. Em razão disso, essa série de atos administrativos sofre controle por parte do poder público.

Da mesma forma, dispõe a lei nº 8.666/93:



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Em consonância com o alegado, segue o entendimento de Marçal Justen Filho:

A licitação é um procedimento orientado a fixar critérios objetivos para disciplinar a competição entre os interessados na contratação pública, eliminando a seleção fundada em preferências arbitrárias ou fundadas em critérios subjetivos. O tratamento isonômico visa assegurar a escolha da proposta mais adequada, dotada de maior vantajosidade. O que não se admite é a fixação de regras discriminatórias que impeçam a seleção da proposta dotada de maior vantajosidade. (2012, pág. 69).

Nos procedimentos licitatórios, além do princípio da legalidade, a Administração permanece adstrita aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para adoção dos critérios a serem estabelecidos no edital, necessários ao atendimento do interesse público.

No que tange ao caso em tela, verifica-se que o art. 7º, parágrafo 5º da Lei Federal nº 8.666/93 estabelece que, *“É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em*



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

Neste mesmo viés o artigo 15, parágrafo 7º, inciso I, da Lei 8.666/93 estabelece que deve haver a especificação completa do bem a ser adquirido “*sem indicação de marca*”.

No caso em tela constata-se direcionamento quando consta na redação do item 2 – encanteirador, a exigência do item ser do “modelo RLE90”, o que não é admitido pela Lei de Licitações, devendo a referida exigência ser suprimida do edital.

Considerando que a alteração do edital impacta diretamente na formulação das propostas faz-se necessário a reabertura de prazo legal de publicidade inicialmente concedido, com a designação de nova data para ocorrer a sessão.

IV - DA CONCLUSÃO

Por tudo o exposto e, em observância aos princípios gerais das licitações, conheço da impugnação apresentada, tendo em vista a sua tempestividade, e **opino**, por **DAR PROVIMENTO**, ao pedido protocolado pela licitante Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda, procedendo-se a alteração do edital no que se refere ao item 02 – encanteirador, sendo excluído a exigência do item ser do “modelo RLE90”.

Em consequência da alteração é necessário ser realizado a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, com a designação de nova data para ocorrer a sessão.

Nada mais a tratar, encaminho os autos à autoridade superior para análise, consideração e decisão.

Atenciosamente,

Frederico Westphalen, 23 de outubro de 2023.


Carina da Silveira

Pregoeira

Portaria nº 45/2022



MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN/RS
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DESPACHO DE JULGAMENTO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 226/2023

OBJETO: aquisição de equipamentos e patrulha agrícola, conforme Termo de Convênio MAPA nº 910995/2021 - Plataforma + Brasil e Plano de Trabalho.

IMPUGNANTE: Indústria de Máquinas Agrícolas Carazinho Ltda – CNPJ: 30.182.682/0001-61.

Com base na documentação que compõe o processo licitatório, informações prestadas pela Pregoeira, e em consonância com o art. 41, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93, acolho a opinião da Pregoeira para no mérito, **DAR PROVIMENTO**, a impugnação apresentada, procedendo-se a alteração do edital no que se refere ao item 02 – encanteirador, sendo excluído a exigência do item ser do “modelo RLE90”.

Em consequência da alteração do edital deverá ser realizado a reabertura do prazo legal de publicidade inicialmente concedido, com a designação de nova data para ocorrer a sessão.

Acolho integralmente os fundamentos e as conclusões expostas como razões de decidir.

Dê-se ciência aos interessados.

Frederico Westphalen, 23 de outubro de 2023.


José Alberto Panosso
Prefeito Municipal